



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000035258

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0006546-88.2003.8.26.0318, da Comarca de Leme, em que é apelante SAECIL - SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME, é apelado ERIBERTO CORDEIRO NEVES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por maioria de votos, em julgamento estendido, negaram provimento ao recurso, vencidos os 2º e 3º juízes. O 3º Juiz declara voto**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente), GERALDO XAVIER, JOÃO ALBERTO PEZARINI, OCTAVIO MACHADO DE BARROS E WALTER BARONE.

São Paulo, 21 de janeiro de 2025.

REZENDE SILVEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO Nº 0006546-88.2003.8.26.0318

APELANTE: SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME

APELADO: ERIBERTO CORDEIRO NEVES

COMARCA: LEME

VOTO Nº 34448

EMENTA

APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – Tarifa de Água e Esgoto – Exercícios de 2000 a 2002 - Insurgência do Município exequente em face da sentença que extinguiu a execução fiscal – Impossibilidade de substituição do polo passivo – Devedor falecido antes do ajuizamento da ação – Inteligência da Súmula 392 do STJ – Sentença mantida, por seus próprios fundamentos - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de tempestivo recurso de apelação, interposto por **SAECIL – SUPERINTENDÊNCIA DE ÁGUA E ESGOTO DA CIDADE DE LEME**, por meio do qual objetiva a reforma da sentença de fls. 44/46, que extinguiu a execução fiscal, nos termos do disposto nos art. 485, inciso VI, § 3º e art. 598, ambos do Código de Processo Civil e na Súmula 392 do STJ.

Em suas razões, sustenta, em suma, ser possível a alteração do polo passivo em face do espólio, pois era de responsabilidade dos sucessores do executado providenciar junto ao cadastro municipal a alteração de seus dados, daí porque pugna pela inversão do julgado com o prosseguimento da execução fiscal.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A Fazenda Municipal, ora apelante propôs, em 29.07.2003, execução fiscal para cobrança de débito de água e esgoto dos exercícios de 2000 a 2002, em face de **ERIBERTO**

CORDEIRO NEVES, que veio a falecer em 19.03.2000, conforme certidão de óbito de fls. 43, antes do ajuizamento da execução fiscal.

A sentença traz fundamentação adequada, pois aponta para a impossibilidade de substituição da CDA e que a execução deveria ter sido ajuizada em face dos seus sucessores ou espólio, o que se encontra em conformidade com o entendimento consolidado na Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

O entendimento do Superior Tribunal de Justiça acena para a possibilidade da substituição ou emenda do título apenas para a correção de erros materiais, inclusive os relacionados ao valor da dívida, e de defeitos formais, mas não permite a substituição do sujeito passivo da obrigação tributária diverso do originariamente apontado, nas hipóteses em que se evidencia a ilegitimidade passiva, conforme se infere da ementa a seguir transcrita:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO POLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.392/STJ”. (REsp 1.222.561/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 26.04.2011).

Destaca-se trecho do seguinte julgado pelo Superior Tribunal de Justiça que entendeu não ser possível a alteração do polo passivo para constar espólio ou herdeiros, em especial quando o falecimento ocorreu antes da citação, por esbarrar na Súmula 392/STJ.

“(…) O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Pública falecera (6/4/1983) antes mesmo da constituição do crédito tributário (IPTU e TSU do ano de 2001)”. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. Agravo regimental não provido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julg 21/08/2012, DJe27/08/2012).
(AgRg no AREsp 178.713/MG, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, 1ª Turma, j. 21/08/2012, DJe 27/08/2012).

Para alteração do polo passivo deveria haver a substituição do título, o que é vedado.

Desse modo, inviável a alteração do título executivo para modificar o sujeito passivo da execução, adotado o entendimento contido na **Súmula nº 392** do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual *“A Fazenda Pública pode substituir a certidão da Dívida Ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal vedada a modificação do sujeito passivo da execução”*.

Também não vinga o argumento de que por descumprimento de obrigação acessória a Fazenda Municipal estaria eximida do dever de verificar quem era o contribuinte ao tempo da distribuição da ação, já que, quando muito, tal descumprimento geraria a imposição de multa.

Pelo exposto, meu voto nega provimento ao recurso, mantendo-se a sentença tal como lançada.

REZENDE SILVEIRA
Relator

Voto nº 48.449

Apelação Cível nº 0006546-88.2003.8.26.0318

Comarca: Leme

Apelante: Saecil - Superintendência de Água e Esgoto da Cidade de Leme

Apelado: Eriberto Cordeiro Neves

DECLARAÇÃO DE VOTO

Divirjo da maioria.

Na hipótese, verifica-se inaplicável a Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça.

Os tributos foram lançados em conformidade com as informações constantes no cadastro municipal, cuja atualização constitui obrigação acessória do contribuinte, nos termos artigo 113, § 2º do Código Tributário Nacional¹.

Exigir que o Município tenha ciência do óbito no exato momento da sua ocorrência e passe, de imediato, a efetuar os lançamentos tributários colocando a expressão "espólio de", revela-se uma exigência não prevista em lei, desnecessária (por não gerar efeitos práticos diversos) e absurda, pois os óbitos não são comunicados aos entes públicos nem pelos Registros Cíveis e nem pelos familiares do contribuinte falecido.

Nesse quadro, cabível o prosseguimento da execução em face do espólio ou sucessores do devedor falecido.

Posto isso, pelo meu voto, dá-se provimento ao recurso.

João Alberto Pezarini
Desembargador

¹ Ap. nº 0007947-59.2009.8.26.0659, Rel. Nuncio Theophilo Neto, v.u., j. 24.04.2014



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Este documento é cópia do original que recebeu as seguintes assinaturas digitais:

Pg. inicial	Pg. final	Categoria	Nome do assinante	Confirmação
1	4	Acórdãos Eletrônicos	ALOISIO SERGIO REZENDE SILVEIRA	290C7B34
5	5	Declarações de Votos	JOAO ALBERTO PEZARINI	291C11B7

Para conferir o original acesse o site:

<https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do>, informando o processo 0006546-88.2003.8.26.0318 e o código de confirmação da tabela acima.